



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003176/2006-45  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.541 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** STAY WORK SEGURANÇA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

Não restando configurados os alegados vícios no procedimento fiscal, descabe a nulidade do lançamento pleiteada pelo sujeito passivo. Caracterizada a omissão de receita, não elidida pela defesa, a constatação de valores declarados a menor àquele título, em relação à receita bruta escriturada pelo contribuinte, cujo montante, no período arrolado na autuação, é compatível com a movimentação financeira noticiada pelos extratos de contas bancárias por ele fornecidos à fiscalização procede a autuação.

***Súmula CARF n° 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da ora recorrente foram lavrados autos de infração (fls. 163/168), para a formalização e exigência de crédito tributário relacionado ao IRPJ e seus reflexos, relativamente ao ano-calendário de 2002.

Segundo a descrição dos fatos constante do Termo de Constatação (fls. 161/162), a presente exigência resultou da apuração de omissão de receita operacional, caracterizada pelas diferenças de receita bruta verificadas entre os valores escriturados e os declarados para fins de cálculo do lucro presumido e das bases impositivas das contribuições sociais devidas no período, tendo sido a recorrente intimada a justificar as aludidas diferenças, não o fazendo.

De acordo com a Fiscalização, a receita de vendas contabilizada pela recorrente é compatível com os valores da movimentação financeira constante dos extratos bancários por ela apresentados durante o procedimento, assim como, com as informações prestadas à SRF (atual RFB), pelas instituições financeiras, quanto às bases de cálculo da CPMF. A exigência, foi fundamentada no artigo 528, do RIR/99.

Devidamente cientificada das exigências (fl. 166), a recorrente apresentou Impugnação (fls. 197/249), instruída com os documentos (fls. 251/302), alegando, inicialmente, a nulidade do procedimento fiscal por inobservância das formalidades legais no levantamento e apuração do crédito tributário.

Segundo arrazoou, os valores levantados pela Fiscalização - relacionados à receita contabilizada, à movimentação financeira (extratos bancários) e à base de cálculo da CPMF - apresentam disparidades que não permitem a apuração da diferença a tributar, objeto da acusação fiscal, sendo que as duas últimas não têm o condão de viabilizar a aferição do exato valor da receita auferida pela empresa, sem considerar as transferências havidas, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Ademais, defendeu que a metodologia utilizada para o cálculo do débito não restou demonstrada, pois, na descrição dos fatos do auto de infração, constaram apenas os valores finais arrolados como sendo diferenças de base de cálculo, sem que fossem acompanhados de relatórios que permitissem a descrição pormenorizada do fato autuado, não sendo possível aferir a forma e a maneira como o débito foi apurado; aduz, ainda, que não basta que se indique os dispositivos de lei, sem que se informe como foram eles aplicados ao caso concreto, sob pena de inviabilizar a elaboração de defesa validamente aceitável.

Concluiu assim, que violado o disposto no artigo 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/72, o fato relatado afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa estatuído no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF), configurando cerceamento do exercício daquele direito, e determinando a nulidade do procedimento, nos termos do artigo 59, inciso II, do já citado Decreto.

Quanto ao mérito, em longo arrazoado, a recorrente arguiu a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9.718/98 que alargaram as bases de cálculo e as alíquotas das Contribuições para o PIS e da COFINS, por afronta ao artigo 110, do Código Tributário Nacional (CTN), cintando doutrina e jurisprudência que entende aplicáveis.

Por fim, insurgiu-se contra a multa de ofício lançada no patamar de 75%, reputando-a confiscatória, o que contraria o princípio constitucional do artigo 150, inciso IV, da CF, o qual seria também aplicável às penalidades, conforme julgados que colaciona e reputou ainda, inaplicável a Taxa SELIC.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, nos termos do acórdão e voto de folhas 341 em diante, julgou o lançamento precedente, delimitando o objeto do enfrentamento ao assinalar que a acusação fiscal se deu por considerar que a contribuinte declarou e/ou recolheu IRPJ e contribuições sociais a menor no ano-calendário de 2002, em decorrência da constatação de receita omitida caracterizada por diferenças entre os valores da receita bruta escriturada e declarada para os correspondentes períodos de apuração.

Salientou ainda, que em sua defesa, a recorrente arguiu preliminar de nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa, e no mérito, contestou as exigências das contribuições para o PIS e da COFINS, alegando a inconstitucionalidade da legislação que alargou as bases de cálculo e elevou as alíquotas daquelas exações (artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98), além de se insurgir contra os acréscimos que compõem o crédito tributário exigido - multa de ofício e juros moratórios - igualmente, sob o argumento de inconstitucionalidade dos diplomas legais que os disciplinam, que estariam a violar os princípios da vedação ao confisco e o da legalidade, respectivamente.

Marcados os limites objetivos do enfrentamento, passou a decisão recorrida a manifestar-se sobre a alegação de nulidade dos lançamentos, rejeitando-a, ao fundamento de que a acusação fiscal foi claramente pronunciada no sentido de que está sendo tributada a diferença de receita verificada entre os valores que a Contribuinte registrou em seus assentamentos contábeis no ano-calendário de 2002 (de acordo com as cópias dos livros Diário e Razão de fls. 48 a 134), e aqueles que foram informadas à Receita Federal, os quais serviram de base para os recolhimentos por ela realizados.

Concluiu-se assim, que ao contrário do entendimento da defesa, a apuração levada efeito com base na movimentação financeira da Fiscalizada, noticiada pelos extratos bancários por ela fornecidos e pelas informações prestadas pelas instituições financeiras a partir dos dados concernentes à CPMF, teve somente o objetivo de demonstrar a compatibilidade dessa movimentação com a receita escriturada, o que reforça a conclusão de que os valores declarados correspondiam a apenas uma parcela da receita efetivamente auferida nos períodos de apuração arrolados, de sorte que não vislumbrou-se qualquer vício de forma na apuração do ilícito fiscal denunciado na peça acusatória, tampouco, na apuração das bases tributáveis arroladas, as quais considero adequadamente demonstradas nos autos, com a devida indicação das fontes dos dados utilizados no procedimento, que restou, ainda, ilustrado com a

comprovação da compatibilidade da receita bruta escriturada, com a movimentação financeira e bancária da Contribuinte, realizada no mesmo período.

Quanto ao mérito, assinalou-se que a recorrente se limitou a arguir vícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da legislação que alterou o conceito das bases imponíveis da Contribuição para o PIS e da COFINS, elevando a alíquota desta última, assim como, dos acréscimos legais que compõem o crédito tributário, registrando-se que ao compulsar os autos verificava-se ser incabível o argumento da defesa acerca do alargamento da base imponible das contribuições sociais aqui tratadas, uma vez que, conforme se pode constatar do cotejo da Demonstração de Resultado constante das fls. 49, com os valores arrolados como receita bruta para fins de tributação, as parcelas incluídas no auto de infração correspondem, exclusivamente, às receitas operacionais de vendas de serviços, que constituem originariamente a base imponible das exações, independentemente da alteração legislativa do conceito de faturamento intentada pelos artigos de lei dados como viciados, em nada socorrendo à recorrente a alegada inconstitucionalidade dos citados dispositivos legais.

Segundo a decisão recorrida, ainda que assim não fosse, no que se refere ao posicionamento do STF acerca da inconstitucionalidade da extensão do conceito de faturamento contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como, por exemplo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 RS, transitado em julgado em 05/09/2006, é de se ressaltar que, considerando que a declaração de inconstitucionalidade de que se trata foi proferida em sede de controle difuso, beneficiaria apenas a parte que ingressou com a ação, não tendo o pretendido efeito erga omnes. Tanto que aquele Tribunal encaminhou, em 12/09/2006, cópia do Acórdão ao Presidente do Senado Federal, em cumprimento ao que dispõe o artigo 52, X, da CF/88, para fins de edição da correspondente resolução, suspendendo a execução do dispositivo dado como contrário ao ordenamento jurídico e enquanto não editado o referido ato, seria válida a norma.

No tocante à elevação da alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei nº 9.718, de 1998), assinalou a decisão recorrida que nos mesmos julgados em que se concluiu pela inconstitucionalidade do comando contido no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, o STF afastou a arguição desse vício no que concerne ao artigo 8º do diploma legal, que elevou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, o que toma inócuas as alegações de Impugnante nesse sentido e, ademais, seria de se ressaltar que não cabe ao julgador administrativo apreciar alegações de inconstitucionalidade e ou ilegalidade de norma legitimamente posta no ordenamento jurídico. Por fim, manteve-se a multa de ofício e a utilização da Taxa Selic.

A contribuinte foi devidamente cientificada (fl. 362), e interpôs Recurso Voluntário (fls. 365 em diante), reiterando a preliminar de nulidade do auto de infração, alegando em resumo, que tanto a movimentação financeira da empresa, quanto as informações bancárias sobre a base de cálculo da CPMF, por si só, não possuem o condão de viabilizar a aferição do exato valor da receita auferida pelo contribuinte fiscalizado. Isso porque, é imperioso não apenas considerar, na movimentação financeira, as transferências operadas, mas também, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, situação que implicaria na nulidade do auto de infração por ofensa ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, voltou a suscitar a inconstitucionalidade do “alargamento da base de cálculo do PIS e majoração da alíquota da COFINS”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado, o qual integra o presente voto para todos os fins, a recorrente foi autuada ante a verificada divergência entre os valores declarados com aqueles escriturados pela própria contribuinte.

A insurgência da contribuinte, tal como na Impugnação apresentada, cinge-se à alegada nulidade do auto de infração, porquanto teria havido cerceamento ao direito de defesa ao não indicar-se a real receita omitida, e à incorreção nas bases de cálculos das contribuições (PIS e COFINS) lançadas de forma reflexa.

No que toca à alegada nulidade, em resumo, a contribuinte defende ter havido cerceamento ao seu direito de defesa quando da lavratura do auto de infração, eis que não seria possível a aferição do exato valor da receita auferida, e também não teria sido observado a metodologia de cálculo utilizada para a forma de cálculo do débito, o que se teria são apenas, os valores finais apurados como sendo diferenças de base de cálculo.

Assiste razão à decisão recorrida ao propagar não haver falar em qualquer nulidade a ser reconhecida na espécie.

Verifica-se que a Fiscalização, além de realizar satisfatória e clara articulação dos fatos imputados, apresentou conclusiva indicação do que fora considerado omissão de receitas e, conquanto a decisão recorrida tenha transcrito boa parte do Termo de Constatação de folhas 161 em diante, me parece oportuno textualizar as constatações da Fiscalização, *in verbis*:

[...]

*1 - A fiscalizada contabilizou receita de vendas que somam R\$ 13.662.237,27 no ano 2002, informando, contudo, na DIPJ/2003, bases de cálculo trimestrais para apuração (32%) do Lucro Presumido no valor total de R\$1.924.781,90, conforme Demonstrativo em anexo;*

*2 - A movimentação financeira da empresa, de acordo com os extratos bancários por ela apresentados, totaliza no ano R\$ 12.773.957,71, já excluídas as transferências;*

*3 - As informações das instituições financeiras à Receita Federal quanto a base de cálculo da CPMF totaliza R\$ 13.098.476,23;*

*4 - As despesas contabilizadas no ano em questão somam R\$ 12.387.862,52*

*Diante disso, foi a empresa intimada a justificar a diferença entre a receita bruta declarada e a registrada na contabilidade, observando ainda a coerência entre o total da receita bruta contabilizada e o total da movimentação bancária sintetizada nos mapas anexos.*

*Não tendo a mesma se manifestado, foi constituído crédito tributário com base em Omissão de Receitas caracterizada pela diferença entre os valores contabilizados e os declarados.*

[...]

Ademais, na linha do que já assentou a decisão recorrida, corretamente, é importante consignar que está sendo tributada a diferença de receita verificada entre os valores que a Contribuinte registrados nos assentamentos contábeis no ano-calendário de 2002 (Diário e Razão de fls. 48 a 134), e aqueles que foram informadas à Receita Federal àquele título, os quais serviram de base para os recolhimentos por ela realizados e, ao contrário do que alegado pela contribuinte, a apuração com base na movimentação financeira, colhida dos extratos bancários e das informações relativas à CPMF, serviu apenas para demonstrar a compatibilidade dessa movimentação com a receita escriturada, em reforço à conclusão de que os valores declarados correspondiam apenas a uma parcela da receita efetivamente auferida nos períodos de apuração arrolados.

Não há, portanto, qualquer obscuridade ou dubiedade nas imputações e na descrição dos fatos, a premissa da Fiscalização foi muito bem explicitada: lavrou-se a autuação em razão das diferenças, não justificadas, entre os valores declarados e os confessados ao Fisco.

Se tais diferenças de fato implicam na prevalência da autuação é matéria afeta ao mérito da autuação, sobre o qual, aliás, a recorrente nem se ocupou, de sorte que nulidade alguma se verifica na espécie, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, razão pela qual, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, considerado que acerca da materialidade tributável, consistente nas diferenças entre os valores escriturados e os declarados, a contribuinte não se manifestou, remanesce apenas a questão afeta aos lançamentos de PIS e COFINS, a aplicação da multa regulamentar de 75%, reputada confiscatória, e a inaplicabilidade da Taxa Selic.

Tais temas, ao meu sentir, foram enfrentados com acerto pela decisão recorrida. Com efeito, os lançamentos de PIS e COFINS foram meros reflexos do reajuste na base de cálculo promovido pela Fiscalização, e os argumentos de “alargamento da base de cálculo” e demais inconstitucionalidades, são matérias que escapam a este enfrentamento, eis que no âmbito administrativo, não é possível pronunciar-se a inconstitucionalidade do quadro legal vigente à época. O mesmo empecilho se dá ao verificar o inconformismo da contribuinte com o patamar da multa de ofício, que foi aplicada no importe mínimo de 75%.

Confira-se, por oportuno, o teor da Súmula CARF nº 02:

***Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Quanto à Selic, o inconformismo da contribuinte, a despeito de bem articulado e judicioso, é matéria que igualmente se acha sumulada no verbete da Súmula CARF nº 04, de sorte que sua aplicação é irrefutável.

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Em vista de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e Negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.